



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.201 - RS
(2013/0403842-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALTAYR LOPES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.201 - RS
(2013/0403842-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALTAYR LOPES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALTAYR LOPES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 334, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por ALTAYR LOPES contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da parte agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 227, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PROVA.

Os juros incidentes sobre as contas do FGTS foram regulamentados pelas Leis nº 5.107/66; 5.705/71; 5.958/73 e 8.036/90.

Comprovado, pelos extratos juntados, que houve a incidência dos juros de 6% na conta vinculada do FGTS do autor, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o direito alegado."

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 4º da Lei n. 5.107/66 e ao art. 2º da Lei n. 5.705/71.

Assevera em síntese que, "a fim de demonstrar a correta aplicação das taxas progressivas dos juros sobre o saldo do FGTS do Recorrente, a Recorrida deveria ter juntado aos autos os extratos de toda a evolução do FGTS, ou seja, tais extratos deveriam ter como início a data da opção do Recorrente, que se deu em 01/01/1967 (conforme página 37 da Carteira de Trabalho acostada em CTPS5 do evento 1), tendo em vista o "efeito cascata" que os juros progressivos produzem sobre os valores da conta do FGTS" (fl. 247, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 299/302, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do regimental, o agravante alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que se trata da "análise acerca da correta aplicação do direito objetivo sobre o caso em tela", de modo que a decisão agravada, "ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto, cerceou o direito de defesa do Agravante, eis que excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, violando diretamente o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal" (fls. 345, e-STJ).

Aduz que a pretensão é a "recomposição" do saldo do FGTS, cujos índices de juros remuneratórios incidiram em percentual indevido, ao arrepio da lei de regência.

Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito vindicado.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.201 - RS
(2013/0403842-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme se infere da leitura da ementa, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados nos autos comprovam a incidência dos juros em seis por cento sobre o saldo da conta vinculada da parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem (fls. 225/226, e-STJ):

"In casu, entretanto, verifica-se que a taxa de juros progressivos aplicada no saldo da conta de FGTS do autor, conforme os extratos juntados, corresponde a de 6% (evento 7 EXTR3).

O magistrado singular analisou com propriedade o caso dos autos, verbis:

'...

No caso em tela, tal presunção foi confirmada pelos extratos trazidos pela CEF, os quais, ademais, evidenciam a aplicação da progressividade ao longo do período para a conta referente à opção realizada. Diga-se, ainda, que, embora apontado na inicial, não houve a comprovação de que a opção foi efetivamente retroativa na forma da Lei nº 5.958/73, o que é rechaçado pelos documentos trazidos pela empresa pública (que indicam a opção efetuada em momento anterior, qual seja, em 1971).

Entendo suficiente para demonstrar que a taxa de juros progressivos aplicada no saldo da conta de FGTS do autor, os extratos juntados, constando a taxa de 6%.

Ademais, o autor não logrou demonstrar suas alegações. No evento 11 não acostou extratos do autor, mas de pessoas estranhas à lide.

É neste sentido a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUMULA 210 STJ. SÚMULA 57 TRF/ 4ª R. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA.

1 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos (Súmula 210 STJ).

2. Os empregados admitidos ao emprego e que optaram pelo regime do FGTS anteriormente a 22 de setembro de 1971, e desde que não tenham mudado de empresa, tem direito à progressão da taxa de juros.

3. Os empregados admitidos ao emprego, antes de 22 de setembro de 1971, que não optaram pelo regime do FGTS até o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e que optaram retroativamente ao FGTS, nos termos desta Lei, e desde que não tivessem mudado de emprego, também tem direito à progressão da taxa de juros;

4. Para os casos que não configurarem as hipóteses '2' e '3' a taxa será sempre de 3% ao ano.

5. Comprovada a incidência dos juros em 6% sobre o saldo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta vinculada da parte autora, na forma da legislação vigente, sem que esta demonstre, suficientemente, existirem períodos em que o creditamento não tenha sido correto, tem-se como efetivamente aplicada a progressividade dos juros.

(AC 50103486320124047100/RS, Des. Federal Luis Alberto D/Azevedo Aurvalle, j.13/11/2012).

III - Expurgos inflacionários A partir de 13/12/04, quando transitou em julgado a ação civil pública nº 94.00.18427-1 onde foi reconhecido o direito aos expurgos postulados nesta ação, foi outorgado aos fundistas domiciliados nos limites geográficos do TRF da 4ª Região título executivo. Assim basta que o fundista dirija-se a CEF, consoante os termos fixados no quadro de publicações da Vara de origem, que satisfará seu direito, sem necessidade de ajuizamento de ação judicial.

Registre-se que a CEF, através de programa de pagamento voluntário das diferenças da ACP vem creditando voluntariamente essas diferenças.

Logo, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

...' Desse modo, não tendo sido comprovada a existência de diferenças a receber, não há como reconhecer o direito da parte autora ao pagamento de juros progressivos"

Neste contexto, o recorrente sustenta que "a Recorrida deveria ter juntado aos autos os extratos de toda a evolução do FGTS, ou seja, tais extratos deveriam ter como início a data da opção do Recorrente, que se deu em 01/01/1967 (conforme página 37 da Carteira de Trabalho acostada em CTPS5 do evento 1), tendo em vista o "efeito cascata" que os juros progressivos produzem sobre os valores da conta do FGTS" (fl. 247, e-STJ).

Contudo, o acolhimento da tese do recorrente, em detrimento da conclusão a que chegou a Corte a quo, que lhes reconheceu valor probatório suficiente para demonstrar a incidência da taxa de juros no patamar legal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SÚMULA 154/STJ - MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.547/PE PELA SISTEMÁTICA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 543-C DO CPC - OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71 - INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, reafirmou a orientação consagrada desde a edição da Súmula 154/STJ, entendendo que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66".

2. Condiciona-se o direito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros à comprovação de que o trabalhador estava empregado em 1º/1/1967 ou que teria sido admitido até 22/9/1971 (data do início de vigência da Lei n.º 5.705/71), bem como à concordância do empregador. Precedentes.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial se o acolhimento da pretensão recursal depender do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 122.605/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido dos agravantes pela impossibilidade de verificação, nos documentos acostados, das suas titularidades, assim como da data da sua opção. Dessa forma, rever tal posicionamento requer o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1191921/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/10/2010.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido, cito precedente:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovado o dano material, e decidiu pela inversão do ônus da prova.

3. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 117.250/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 13.11.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca da necessidade de produção de novas provas decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 276.335/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 13.11.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

(...)

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

Por fim, não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO DNER. VANTAGENS DOS SERVIDORES ATIVOS DO DNIT. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA.

(...)

2. Frise-se, ainda, que a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102, inciso III, da CF, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no AREsp 361.349/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013).

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403842-2

**AgRg no
AREsp 446.201 / RS**

Números Origem: 50165159620124047100 RS-50165159620124047100

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAYR LOPES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAYR LOPES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.